Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.7, 2023
ISSN 2178-6925

REVISÃO DA VIDA TODA – A POSSIBILIDADE DA INCLUSÃO NOS ATUAIS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE CONTRIBUIÇÕES FEITAS ANTES DE JULHO DE 1994

LIFETIME REVIEW - THE POSSIBILITY OF INCLUSION IN THE CURRENT SOCIAL SECURITY BENEFITS OF CONTRIBUTIONS MADE BEFORE JULY 1994

Sara Elís Fantecelle Mattos

Acadêmica em Direito, Faculdade de Ensino Superior de Linhares (FACELI), Brasil

E-mail: sarafantecelle@gmail.com

Suelen Agum dos Reis

Mestra, Faculdade de Ensino Superior de Linhares (FACELI), Brasil

E-mail: suelenagum@gmail.com

RESUMO

O julgamento do Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a Revisão da Vida Toda talvez tenha sido a decisão mais aguardada do ano de 2022. O presente trabalho irá discutir o cenário histórico desde o Plano Real, passando pelo advento da Lei 9.876/99, que alterou a redação do art. 29, I e II, da Lei 8.213/91, pela Emenda Constitucional n. 103/2019 (EC 103/19), que tratou da Reforma da Previdência, até a publicação do acórdão da decisão em 2023. Portanto, toda a análise do quadro fático que está inserida a revisão objetiva verificar se houve um direito violado durante duas décadas de direitos oprimidos, haja vista a não contabilização das contribuições sociais anteriores a julho de 1994 e que poderiam ter aumentado de forma significativa os valores recebidos pelos segurados. Desse modo, durante a elaboração da pesquisa, adotou-se a metodologia dedutiva e histórica analisando a doutrina e legislação, bem como observando todo um contexto social. Assim, com a pesquisa foi possível confirmar a possibilidade de inclusão das contribuições feitas anteriormente a 1994 diante do julgamento favorável aos segurados.

Palavras-chave: Revisão da vida toda, tema 1.102 do STF, salário de benefício.

ABSTRACT

The judgment of Theme 1.102 of the Federal Court of Justice on the Lifetime Review was perhaps the most awaited decision of the year 2022. The present work will discuss the historical scenario since the Real Plan, going by the advent of Law 9.876/99, which changed the wording of art. 29, I and II, of Law 8.213/91, by Constitutional Amendment n. 103/2019 (EC 103/19), which dealt with the Social Security Reform, until the publication of the judgment of the decision in 2023. Therefore, the entire analysis of the factual framework that the review is inserted in aims to verify whether there was a right violated during two decades of oppressed rights, given the non-accounting of social contributions prior to July 1994 and which could have significantly increased the values received by policyholders. Thus, during the elaboration of the research, the deductive and historical methodology was adopted, analyzing the doctrine and legislation, as well as observing an entire social context. Therefore, with the research it was possible to confirm the possibility of including the contributions made prior to 1994 in the face of the favorable judgment to the insured.

Keywords: Lifetime review, theme 1.102, judgment, benefit wage.

1 INTRODUÇÃO

A Revisão da Vida Toda talvez tenha sido a decisão previdenciária do Supremo Tribunal Federal (STF) mais esperada no ano de 2022, haja vista a possibilidade de um impacto positivo nos salários de benefícios dos segurados aposentados e pensionistas, de modo a se considerar todas as contribuições do segurado no cálculo do benefício e não apenas as feitas após julho de 1994 (BADARI, 2022).

Por esse motivo, a obtenção de vantagens financeiras pelos beneficiários impactaria diretamente os cofres públicos em aproximadamente R$ 46,4 bilhões no período de dez anos, conforme estimado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) por meio da Nota Técnica SEI 4921/2020/ME (SARAIVA, 2022).

Diante da análise fática e de contexto em que o segurado se encontra durante todo o período desde a alteração da lei, o grande problema é se a Revisão da Vida Toda poderia ser considerada um direito violado política e economicamente, haja vista a diferença do valor recebido com a nova regra.

Nesse sentido, o trabalho analisará o contexto histórico da Revisão da Vida Toda, por meio da Lei nº 9.876/99 que alterou o Período Base de Cálculo (PBC) constante da Lei 8.213/91; além da Reforma da Previdência em 2019, que se tornou o período limite para que os segurados tenham requerido suas aposentadorias, auxílios e pensões com direito a revisão.

Desse modo, o ponto final foi o julgamento do Tema 1.102 em dezembro de 2022 pelo STF, com resultado positivo aos segurados e determinando que fosse utilizado todo o período de sua vida contributiva para calcular os benefícios e não apenas as contribuições após julho de 1994.

2 PANORAMA HISTÓRICO E REVISÃO PREVIDENCIÁRIA

Segundo o professor Frederico Amado (2021), com a criação da Lei 8.213/91 houve a necessidade de atualizar monetariamente os salários de contribuição que eram usados para cálculo do salário de benefício. Ocorre que, para corrigir essa discrepância salarial que prejudicava os segurados, foi prevista uma grande revisão administrativa em cima do art. 26, da Lei 8.870/94.

À vista disso, cumpre mencionar que o Brasil viveu um período de grande inflação em decorrência do período militar. Assim, em 1994, ao assumir a Presidência, o presidente Itamar Franco convidou Fernando Henrique Cardoso para o cargo de ministro da Fazenda, com a missão de reorganizar a economia (BRASIL, 2014).

Conforme demonstrado na tabela "Histórico das alterações da moeda nacional" do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipeadata), naquele período houve a criação do Plano Real, que executou a alteração da moeda Cruzeiro Real para Real na tentativa de solucionar uma das maiores crises inflacionárias do mundo (BRASIL, 2014).

Embora todos esses fatores tenham contribuído para chegar à Revisão da Vida Toda, ela somente veio à tona com a publicação da Lei 9.876/99.

De proêmio, é necessário compreender o que seria de fato uma ação revisional. Amado (2021, p. 1502) interpreta o conceito desse termo como sendo "aquela que objetiva o recálculo da renda do benefício, normalmente a renda mensal inicial".

Segundo o próprio site do Governo Federal (BRASIL, 2023), rever um benefício consiste em reanalisar o valor ou o tempo de contribuição considerado; incluir/alterar/excluir dependentes ou apresentar novos documentos. Ou seja, significa que há divergências de informações ou valores por parte do segurado ou INSS.

Portanto, pode-se inferir que as ações revisionais vão objetivar a majoração do salário benefício recebido pelo segurado com base em índices de atualização monetária e alteração dos salários de contribuição no PBC (AMADO, 2021).

Nesse ínterim, a grande questão da Revisão da Vida toda é justamente a não contabilização dos períodos de recolhimento de valores anteriores a 1º de julho de 1994, haja vista a conversão da moeda.

Amado (2021) assevera que a desconsideração dos valores no cálculo do salário benefício implicaria no direito de revisão, já que nos termos do art. 3º da Lei 9.876/99 somente 80% dos maiores salários de todo o período contributivo seriam contabilizados e, por conseguinte, haveria prejuízo aos segurados que tivessem maiores contribuições antes de julho de 1994.

> Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a

> concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do *caput* do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Apresentado o conceito geral de revisão previdenciária, é o momento de discorrer sobre o que seria a Revisão da Vida Toda de forma mais específica e identificar as regras que foram consideradas prejudiciais aos segurados com contribuições anteriores a 1994.

3 A REVISÃO DA VIDA TODA

É de suma importância ressaltar que a Revisão da Vida Toda não é limitada apenas aos casos de aposentadoria, nos termos do art. 29 da Lei de Benefícios nº 8.213/91. A utilização do "salário benefício" é aplicada também em casos como pensão por morte, auxílio por incapacidade temporária, auxílio acidente, auxílio reclusão, aposentadorias por idade, invalidez, especial ou por tempo de contribuição, conforme previsão do art. 18 do mesmo dispositivo.

Além disso, o beneficiário possui um prazo decadencial de 10 anos para pedir a revisão de benefício previdenciário. Desse modo, após esse período, a pessoa perderá o direito de questionar quaisquer atos de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício, bem como do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício, conforme previsão do art. 103, da Lei 8.213/91.

O referido artigo trata ainda da contagem do prazo, que terá seu início no dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisto ou do dia em que o segurado tomou conhecimento da suposta irregularidade. Veja-se:

> Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de 10 (dez) anos, contado: (Vide ADIN 6096)
>
> I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisto; ou

> II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo.

Portanto, entende-se que no caso de o segurado receber a primeira prestação do benefício no mês de abril, a decadência somente contará a partir do dia primeiro de maio, que será o mês subsequente ao fato. Assim, o que vai definir se o direito de revisar o benefício decaiu ou não é a data "do recebimento da primeira prestação" do benefício, conforme explica Lemes (2023, p. 45).

3.1 AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E SUAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

A fim de facilitar o entendimento e coerência temporal até chegar efetivamente na razão para o debate do direito violado, serão apresentados quatro cenários: o primeiro é da Lei de Benefícios nº 8.213/91; o segundo é o da Lei nº 9.876/99; o terceiro é da regra de transição; e o quarto é o da Emenda Constitucional nº 103/19 (EC 103/19), conhecida como Reforma da Previdência.

Diante do primeiro cenário, temos que durante a vigência da Lei nº 8.213/91 somente os 36 últimos salários de contribuição eram considerados para fins de aposentadoria, conforme previsão do art. 29, inciso I e II.

A consideração dos 36 últimos salários de contribuição deixa o segurado diante de perspectivas diferentes, como aborda claramente Lemes (2023). Isso se dá, por exemplo, tendo em vista a existência daqueles segurados que possuíam bons salários no período próximo a data necessária para efetuar o requerimento de aposentadoria. Por outro lado, aqueles que tiveram bons salários tempos antes, mas que no período próximo a sua aposentadoria receberam salários baixos, ao efetuar o respectivo cálculo da média salarial, o indivíduo provavelmente sairia prejudicado.

Ibrahim (2016) traz pertinente crítica ao assunto, ao levantar a hipótese de que, dolosamente, o segurado se aproveitasse do cálculo para fazer uma única contribuição de valor significativo, gerando impacto em todo o benefício concedido a *posteriori*, e dessa forma, acarretando uma espécie de fraude ao sistema.

Além disso, levar em consideração somente o período a partir de julho de 1994 também representaria maior confiabilidade nas informações e dificilmente seriam afetadas pelas crises inflacionárias (IBRAHIM, 2016).

Posteriormente, o segundo cenário foi da Lei 9.876/99, que alterou a redação do art. 29, I e II, da Lei 8.213/91, estabelecendo a regra definitiva (art. 2º) e de transição (art. 3º).

Assim, a regra definitiva partiria do princípio de que o cálculo deveria ser feito com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição do segurado correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Dessa forma, Ibrahim (2016) ainda explica que "[…] para as aposentadorias por tempo de contribuição e idade a média é ainda multiplicada pelo fator previdenciário, com aplicação opcional ao último benefício."

Num terceiro momento temos a regra de transição que, embora a doutrina entenda ter um conteúdo com caráter de "justiça social", a perspectiva do segurado poderia não ser bem essa. Desse modo, Lemes (2023, p. 34) pondera:

> Imagine agora o trabalhador que estava prestes a se aposentar, com a expectativa de que o sistema consideraria apenas seus últimos 36 salários-de-contribuição e, meses antes de implementar os requisitos, vem uma nova Lei e determina que se utilize todo o seu período de contribuição. Este segurado com certeza se sentiria traído pelo Estado, e com razão: seria um rompimento abrupto do pacto firmado entre este trabalhador e a Previdência Social.

A regra de transição do art. 3º da Lei caberia aos segurados que contribuíram para o INSS antes de sua publicação. Lemes (2023) esclarece que o cálculo seria com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondente a no mínimo 80% de todo o período contributivo utilizando para o cálculo apenas os salários de contribuição a partir de 1994, mas sem a multiplicação do fator previdenciário.

Para Amado (2021, p. 1578), a regra de transição seria benéfica ao segurado que tivesse os maiores salários de contribuição após o Plano Real, tendo em vista que somente os 80% maiores seriam considerados. Em contrapartida, a regra de transição seria prejudicial aos segurados com contribuições anteriores ao Plano Real, haja vista a possibilidade de receber apenas um salário-mínimo a título de salário de benefício, desde que "[...] não exista salário de contribuição vertido a partir de Julho de 1994 ou existam salários de contribuição mínimos a partir do Plano Real."

Por fim, o quarto cenário consiste na EC 103/2019 que, segundo Lemes (2023), tomou a precaução de não deixar margem para discussão desse assunto. Em seu art. 26, foi definida como forma de apuração do salário benefício a média salarial iniciando o período básico de cálculo (PBC) a partir de julho de 1994.

Desse modo, o art. 26 da EC 103/2019 prevê o início do PBC e define que será usada a média aritmética simples de todos os salários de contribuição e das remunerações adotadas como base para contribuições do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e Regime Geral de Previdência Social (RGPS):

> Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

Em suma, a partir da Reforma da Previdência não há de se falar em salários de contribuições anteriores a 1994. Em outros termos, qualquer requerimento feito após a reforma somente considerará os períodos contributivos a partir desta data.

Portanto, Lemes (2023) explica que somente poderão requerer a Revisão da Vida Toda as pessoas que adquiriram o direito nos dez anos anteriores à EC 103/19, ou seja, que tenham efetuado seu requerimento até 13 de novembro de 2019. Entretanto, mesmo observando o prazo decadencial, deve-se levar em consideração que o recebimento do benefício somente corresponderá aos últimos 5 anos, haja vista a prescrição prevista no art. 103, parágrafo único da lei de benefícios.

4 REPERCUSSÃO GERAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.977

Após duas décadas da lei que alterou o regime previdenciário afastando a possibilidade de contabilização dos salários de benefícios anteriores a 1994 - Lei 9.876/99 -, diversos beneficiários insatisfeitos com a situação e acreditando que foram prejudicados, ingressaram com ações revisionais a fim de corrigir os valores de seus benefícios.

Dessa forma, pode-se dizer que a grande repercussão sobre a Revisão da Vida Toda se originou com o segurado Vanderlei Martins de Medeiros que entrou com ação contra o INSS, no intuito de que fosse levado em consideração a média de todos os seus salários de contribuição, com fundamento no art. 29, da Lei 8.213/91.

No entanto, foi julgado improcedente o pedido em primeiro grau, sob a alegação de não haver direito adquirido da legislação anterior. Posteriormente, foi apresentada apelação em face da sentença de primeiro grau, na qual o Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento ao recurso.

Por conseguinte, será apresentada a seguir a perspectiva do INSS diante do caso, bem como a interpretação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e STF sobre a temática.

4.1 INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO PELO INSS DIANTE DA ALTERAÇÃO DA LEI

Conforme tratado em tópicos anteriores, verificou-se que a Lei nº 9.876/99 traz à tona a regra permanente no art. 2º e a regra de transição no art. 3º. Em síntese, a intenção era que o período da média salarial fosse o mais abrangente possível a fim de que sua aplicabilidade fluísse de forma mais justa aos segurados.

Lemes (2023, p. 36) entende que “o INSS interpretou a Lei de forma exageradamente literal. [...]”. Outrossim, com a previsão do art. 2º, a autarquia quis aplicar a regra de utilização de todo o período contributivo apenas aos segurados inscritos após a publicação do dispositivo. Em contrapartida, seria aplicado o art. 3º para quem já estivesse inscrito na data de publicação.

Nesse sentido, Lemes (2023, p. 36) discorre acerca da situação fática do segurado, em caso de aplicação da interpretação do INSS:

> Considerando a interpretação do INSS, [...] teríamos, no primeiro caso, a melhor hipótese de cálculo, uma vez que, ao cumprir as classes salariais exigidas para suas contribuições, desde 1993 ele estaria contribuindo pelo valor máximo. No segundo caso, o empregado que, nos últimos anos, estaria recebendo baixos salários, acabaria com um benefício de valor extremamente baixo. No terceiro caso, tendo poucos salários altos (e todos os salários antigos em valor baixo), o INSS aplicaria o divisor mínimo e pagaria a este segurado um benefício de valor reduzido.

Todavia, ao contrário do entendimento apresentado pelo INSS, a Lei não fez qualquer restrição de escolha para as regras apresentadas. Desse modo, Lemes (2023) defende que o correto seria apresentar ao segurado os dois cálculos previstos na lei: o primeiro com a média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo e o segundo apenas dos salários de contribuição a partir de julho de 1994, prezando sempre pelo direito ao melhor benefício.

A autarquia entendeu que, ao garantir ao segurado a opção de escolher a norma mais favorável dentre as regras de transição e definitiva, resultaria em um significativo acréscimo nos recursos necessários para que fosse efetuada a manutenção do sistema de previdência brasileiro.

Nesse sentido, a Nota Técnica SEI 4921/2020/ME (BRASIL, 2021) estima que o impacto da Revisão da Vida Toda aos cofres públicos seria de aproximadamente R$ 46 bilhões em dez anos, ou seja, aproximadamente R$ 4,6 bilhões por ano.

Conforme será visto em sequência, no recurso extraordinário interposto pelo INSS, há defesa da existência de uma única regra a ser aplicável a todos os segurados independente do seu momento de filiação. Logo, seriam computados somente os salários de contribuição após 1994, alegando que “sob essa perspectiva, a regra é universal e concretiza o princípio da isonomia”.

4.2 ENTENDIMENTO DO STJ - TEMA 999

Na prática, o INSS seguiu seu entendimento “ao pé da letra” e consequentemente o judiciário foi acionado para se manifestar a respeito da tese da Revisão da Vida Toda. Portanto, em decorrência das inúmeras ações nesse sentido, em 16 de outubro de 2018 o tema chegou ao STJ.

Diante dos recursos repetitivos, o julgamento do Tema 999 no STJ ocorreu em 11 de dezembro de 2019 e o acórdão foi publicado no dia 17 de dezembro do mesmo ano dando provimento ao apelo do segurado, após a Primeira Seção do STJ julgando o mérito do recurso especial. Veja-se:

> EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL

> DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3°, estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3º da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. **7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3° da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva.** 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3° da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido (grifo nosso).

Analisando a ementa é possível identificar que a tese firmada pelo STJ consiste na aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, quer seja, na apuração do salário de benefício desde que seja mais vantajosa ao segurado.

Lemes (2023) faz uma análise ponto a ponto da ementa, indicando suas características, mas principalmente a preocupação do Ministro Relator em não citar a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) para que o INSS não remetesse ao STF.

Todavia, a autarquia ainda assim conseguiu levantar a questão sob o fundamento do art. 201, §11, da CRFB/88 que assevera que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios.

Em suma, diante da decisão favorável aos segurados, o INSS interpôs Recurso Extraordinário ao STF alegando violação dos artigos 2º, 5º, *caput*; 97; 195, §§ 4º e 5º; e 201 da CRFB/88, bem como do art. 26 da EC nº 103/19.

4.3 ENTENDIMENTO E DECISÃO FINAL DO STF

Após toda a discussão no STJ, apresentada a violação constitucional, foi proposto no STF o Recurso Extraordinário nº 1276977 protocolado em 22/06/2020 e que ficou conhecido como o Tema 1.102.

A descrição no próprio site do STF quanto ao Tema 1.102 consiste na discussão à luz dos artigos 2º; 5º, *caput*; 97; 195, §§ 4º e 5º; e 201 da CRFB/88, bem como do art. 26 da EC nº 103/19, sobre a possibilidade de aplicação da regra definitiva do artigo 29, inciso I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, nos casos em que fosse mais favorável ao segurado do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, nas situações em que os segurados ingressaram no sistema da previdência social antes de 26/11/1999, data da publicação da Lei nº 9.876/99.

Como indica Lemes (2023), a tese prevê que o segurado poderia optar pela regra que lhe fosse mais vantajosa, considerando todo o seu período contributivo alcançando salários anteriores a 1994. Ora, com as regras da Lei nº 9.876/99, segundo as quais o INSS somente contaria como salário benefício aqueles após 1994, se o segurado tivesse contribuições anteriores a julho de 1994, evidentemente sairia prejudicado.

O Relator ministro Dias Toffoli, presidente do ato - Acórdão publicado no DJE 15/09/2020 ATA Nº 17/2020 - DJE nº 228, e divulgado em 14/09/2020 - concluiu que diante da previsão do art. 3° da Lei nº 9.876/99, o STJ optou por afastar a incidência da norma em discussão com aparente adoção de fundamentos constitucionais a fim de recomendar a análise da matéria ao Plenário do STF.

Em 25/02/2022, iniciou-se o julgamento virtual do Recurso Especial sobre a Revisão da Vida Toda e no dia 08/03/2022, o ministro Nunes Marques fez pedido de destaque do tema, com previsão no art. 4º, da Resolução 642/2019.

A respectiva resolução trata sobre as sessões presenciais e virtuais do STF e prevê que, havendo pedido de destaque formulado por integrante do colegiado, o julgamento automaticamente será interrompido no ambiente virtual e levado para a sessão presencial, onde será retomado desde início. Veja-se:

> Art. 4º Não serão julgados em ambiente virtual as listas ou os processos com pedido de:
> I – destaque feito por qualquer ministro;
> II – destaque feito por qualquer das partes, desde que requerido até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão e deferido pelo relator;
> III – sustentação oral realizado por qualquer das partes, desde que requerido após a publicação da pauta de julgamento e até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão, cabendo ao relator, nos casos cabíveis, deferir o pedido.
> § 1º Nos casos previstos neste artigo, o relator retirará o processo da pauta de julgamentos eletrônicos e o encaminhará ao órgão colegiado competente para julgamento presencial, com publicação de nova pauta.
> § 2º Nos casos de destaques, previstos nos incisos I e II, o julgamento será reiniciado (BRASIL, 2019)

Cumpre mencionar que durante a votação do dia 25/02/2022, o ministro Nunes Marques defendeu o posicionamento de que o Recurso Especial não deveria ser conhecido e se demonstrou contrário a atitude do STJ para com o caso:

> Assim, o STJ fez crítica da lei, naturalmente sob o influxo de valores constitucionais que reputou agredidos pelo legislador, o que é nada mais nada menos que verdadeiro controle de constitucionalidade. (BRASIL, 2022)

Além disso, o ministro também argumenta no sentido de que diversos segurados do RGPS buscam uma retroatividade que não possui previsão legal, bem como ressalta o impacto econômico aos cofres públicos.

Em contrapartida, o ministro Alexandre de Moraes (relator) defendeu os segurados sob a perspectiva de que é inconcebível que aqueles que tiveram contribuições altas antes de 1994 sejam prejudicados, violando as orientações dos próprios tribunais no sentido de prevalecer sempre a condição mais vantajosa ao segurado. Nesse sentido, votou pelo não provimento do Recurso Extraordinário.

Posteriormente, em 01/12/2022 foi julgado o mérito de tema 1.102 com repercussão geral e publicada decisão monocrática em 03/03/2023, confirmando a posição do STJ:

> Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.102 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Nunes Marques, Roberto Barroso, Luiz Fux, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Em seguida, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "O segurado que implementou as condições para o benefício previdenciário após a vigência da Lei 9.876, de 26.11.1999, e antes da vigência das novas regras constitucionais, introduzidas pela EC 103/2019, tem o direito de optar pela regra definitiva, caso esta lhe seja mais favorável", nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Redator para o acórdão). Não votou o Ministro André Mendonça, sucessor do Ministro Marco Aurélio (Relator). Ausente, justificadamente, o Ministro Nunes Marques. Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 1º.12.2022. (BRASIL, 2022)

No curso permanente de Atualização Previdenciária do Especcial Jus, o professor Frederico Amado (2023) discorre que embora a tese tenha beneficiado os segurados, não significa que todos aufiram vantagens com a Revisão da Vida Toda, pois há casos em que os cálculos podem diminuir os salários recebidos prejudicando os beneficiários.

Além disso, Amado (2023), em seu curso de atualização, fez uma análise minuciosa sobre a publicação em 13/04/2023 do acórdão do Tema 1.102 Revisão da Vida Toda e seus impactos. Assim como proposto pelo autor Emerson Lemes citado anteriormente, Amado defende que deveriam ser feitas duas contas para quem tivesse salários antes de julho de 1994: a primeira com os salários a partir de julho de 1994; e a segunda com todos os salários do período básico de cálculo, abrangendo desde a data de filiação do segurado. Entretanto, explica que o STF decidiu que entre essas duas contas somente irá usar o maior salário de benefício.

Ademais, abordado inicialmente nesta pesquisa por ser um elemento de suma importância para a Revisão da Vida Toda, no curso de atualização, Amado (2023) também exemplifica a questão da decadência e prescrição. Em sua análise do acórdão, o STF não falou sobre a situação de forma expressa, embora o tema repetitivo do STJ discorra acerca do assunto.

De modo geral, eles mantiveram a existência da prescrição e decadência, passível de verificação nas páginas 124 e na 184 do acórdão publicado no dia 13/04/2023 quando o ministro Gilmar Mendes e a ministra Rosa Weber citam em seus votos:

> Li também com atenção os documentos trazidos pela Previdência Social, que faz cálculos sobre a repercussão financeira de uma eventual decisão do Supremo Tribunal Federal, que talvez não leve em conta a própria jurisprudência firmada pelo Supremo quanto à possibilidade de revisão do ato de concessão de benefício ou decadência, quando nós assentamos - relatoria do Ministro Barroso - que é legítima a instituição de prazo decadencial de 10

> anos para revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica no interesse de evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. Isso significa que aqueles segurados que tenham obtido benefício previdenciário antes de 2012, contado da presente data, caso ainda não tenham ingressado judicialmente, não poderão mais fazê-lo diante do decurso do lapso decadencial. Isso precisa ser levado em conta (BRASIL, 2022, p. 124).
>
> Essa é a compreensão que, aliás, já foi sufragada por esta Casa, ao julgamento do RE no 630.501, paradigma do tema no 334 da repercussão geral, em que se assentou a seguinte tese: "Para o cálculo da renda mensal inicial, cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais para a aposentadoria, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas (BRASIL, 2022, p. 184).

Por fim, reitera-se que o resultado do julgamento da Revisão da Vida Toda foi favorável aos segurados e contra o recurso interposto pelo INSS. Porém, na visão do professor e procurador federal Frederico Amado (2023), não foi definido um plano de cumprimento da decisão, logo, deixa margem para os juízes de primeiro grau decidirem alguns pontos e, consequentemente, haverá ainda discussão sobre determinados pontos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Revisão da Vida Toda foi o resultado de uma tentativa de correção e supressão de uma possível fraude em decorrência do art. 29, da Lei nº 8.213/91. Diante disso, o segurado foi exposto a realidades distintas com a regra de transição e a regra definitiva, pois, evidentemente sairia prejudicado com a desconsideração de salários de contribuição que em determinadas hipóteses seriam maiores próximo a 1994.

Diante disso, confirma-se a importância da análise do caso concreto, haja vista que há grande possibilidade, por exemplo, da RMI do segurado ser maior quando o direito foi adquirido do que quando foi efetivamente requerido. Cumpre mencionar também o risco de identificar durante a elaboração do cálculo para a revisão uma redução no valor do benefício e isso acabaria prejudicando o segurado beneficiário.

Porém, voltamos à grande questão: a Revisão da Vida Toda seria um direito violado política e economicamente?

Após todo o julgamento, analisando o cenário durante todo o período e a mobilização social dos segurados preocupados em serem beneficiados após duas décadas de direitos oprimidos, é indubitável que houve expressa violação de direitos.

Posicionamentos velados alegando isonomia e impossibilidade de retroação retratam a falta de senso da realidade vivida por segurados à época. É cediço que uma pessoa em início de carreira não tenha um salário e/ou um emprego tão bom, principalmente por sua inexperiência. Entretanto, nos anos próximos a sua aposentadoria o segurado provavelmente estará ganhando mais. À vista disso, é inconcebível que o indivíduo em um contexto social como o exemplificado saia prejudicado a ponto de não serem considerados esses salários.

Isso posto, fica evidente a importância de analisar cada caso de forma individual, tendo em vista a possibilidade de prejudicar ou beneficiar os aposentados e pensionistas, conforme foi retratado durante toda a pesquisa. Veja, existem pessoas que recebiam menos antes de 1994, pessoas que passaram a receber mais após essa data e pessoas que mesmo não recebendo bem, mas no intuito de se beneficiar da regra antiga, contribuíram mais quando estava próximo a data de suas aposentadorias. Tudo isso corrobora a importância de verificar todos os ângulos e contextos, além de sempre ter a prudência de efetuar o cálculo previdenciário para as pessoas que desejam rever seus benefícios.

Mesmo com o “rombo aos cofres públicos” alegado pelo INSS, esse valor foi pago mediante contribuição pelo segurado em algum momento de sua vida. Logo, não pode ser excluído o retorno ao contribuinte que seguiu integralmente o princípio da contributividade para que este obtivesse retorno no futuro em que precisasse ser amparado pela previdência social.

Ademais, reitera-se que embora o segurado tenha o direito a Revisão da Vida Toda, a autarquia previdenciária não agiu de forma incorreta em seu posicionamento interpretando a lei de forma mais literal ao aplicar o art. 2º, da Lei 9.876/99 para os casos de inscrições após a publicação da Lei e o art. 3º do mesmo dispositivo, nos casos que os indivíduos já fossem inscritos na data de publicação. O INSS apenas seguiu o princípio da legalidade previsto constitucionalmente no art. 5º, II, da Carta Magna, sem demais interpretações.

Em suma, após o julgamento da Revisão da Vida Toda, o INSS ainda não está aceitando requerimentos administrativos, de modo que o segurado deve entrar com ação judicial dispensada a necessidade de prévio requerimento, a fim de obter reconhecimento a seu direito de revisão, vide tema 350 do STF.

Não obstante, após proferida a decisão favorável aos segurados e negando provimento ao recurso interposto pelo INSS, ainda não foi apresentado qualquer plano de cumprimento prático para a Revisão da Vida Toda. Consequentemente, a situação foi considerada irrazoável pelo próprio Min. Alexandre de Moraes em decisão proferida no dia 28 de fevereiro de 2023.

Por fim, cabe aludir que até a finalização desta pesquisa o tema ainda seguia em aberto em função da discussão acerca de como será feita a execução das revisões e devido a interposição de embargos de declaração pela autarquia previdenciária no dia 08/05/2023.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Curso de Direito e Processo Previdenciário**. 14 ed. São Paulo (SP): Editora JusPodivm, 2021.

AMADO, Frederico. **Tema 1.102 STF - Revisão da Vida Toda - Análise do conteúdo do Acordão publicado em 13.04.2023**. Curso Permanente de Atualização Previdenciária, Especcial Jus, 2023. Disponível em: https://cursos.especcialjus.com.br/home/. Acesso em: 13 de abr. de 2023.

BADARI, João. **O que os aposentados esperam do STF neste segundo semestre**. Consultor Jurídico (ConJur), São Paulo, 03 de ago. de 2022. Disponível em: https://curtlink.com/aO5U9q. Acesso em: 27 de ago. de 2022.

BRASIL. Câmara dos deputados. **Lançado há 20 anos, Plano Real acabou com a hiperinflação.** Data 01 de jul. de 2014. Disponível em: https://curtlink.com/RT58FO. Acesso em: 12 de mar. de 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília (DF): Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999.** Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Disponível em: https://curtlink.com/cF2DcD. Acesso em: 20 de nov. de 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: https://curtlink.com/UWjjkjtFp. Acesso em: 20 de nov. de 2022.

BRASIL. Ministério da economia. **Nota Técnica SEI n. 4921/2020 - Impacto Econômico da Tese da Revisão da Vida Toda (Tema 1102)**. IEPREV, Belo Horizonte, 14 de jun. 2021**.** Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/nota-tecnica-ieprev.pdf. Acesso em: 15 de abr. de 2023.

BRASIL. **Solicitar Revisão de Benefício**. 2023. Disponível em: https://www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-revisao-de-beneficio. Acesso em: 10 de fev. de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo 999**. Brasília, DF. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Disponível em: https://curtlink.com/GtsfL9. Acesso em: 23 de mar. de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no RE 1.276.977**. Relator Min. Marco Aurélio, 28 de ago. de 2020. Disponível em: https://curtlink.com/i8PQVn. Acesso em: 20 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Resolução 642 de 14 de junho de 2019.** Dispõe sobre o julgamento de processos em lista nas sessões presenciais e virtuais do Supremo Tribunal Federal. Min. Dias Toffoli. Brasília, STF, 2019. Disponível em: https://curtlink.com/31z1Ns Acesso em: 26 de ago. de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 631240**. Relator Min. Roberto Barroso, 10 de dez. de 2010. Disponível em: https://curtlink.com/RKHmzG. Acesso em: 20 de abr. de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6096**. Brasília, DF. Repercussão geral do Recurso Extraordinário. Relator Min Edson Fachin, 26 de nov. de 2020. Disponível em: https://curtlink.com/60Rn7g. Acesso em: 25 de mar. de 2023.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. Niterói (RJ): Editora Impetus, 2016.

IPEADATA, **Histórico das alterações da moeda nacional**. Disponível em: http://ipeadata.gov.br/iframe_histmoedas.aspx. Acesso em: 18 de mar. de 2023.

LEMES, Emerson Costa. **Cálculos da Revisão da Vida Toda: conforme julgamento do tema 1.102 do STF**. Curitiba (PR): Editora Juruá, 2023.

SARAIVA, Rômulo. **A conta mirabolante do INSS sobre a "revisão da vida toda"**. Consultor Jurídico (ConJur), São Paulo, 03 de abr. de 2022. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2022-abr-03/romulo-saraiva-conta-mirabolante-revisao-vida-toda. Acesso em: 27 de ago. de 2022.